



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728306/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.807 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente LEDA LUCIA MARTINS CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA POR
QUITAÇÃO DO DÉBITO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem
ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo
contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto,
importa a desistência do recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer
do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro
Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102 e ss.), interposto contra o Acórdão de
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 91 e ss.) que considerou, por
unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de
Notificação de Lançamento (e-fls. 72 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de
Previdência Privada e Fapi e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio
do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 74 a 79, foi efetuado o lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física, código 2904**, no valor de **R\$ 4.351,09**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2006.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 76 e 77), o lançamento foi efetuado em virtude da constatação das irregularidades seguintes:

a) Dedução indevida de contribuição para previdência privada e Fapi, no valor de **R\$ 8.119,65**, tendo em vista que os documentos apresentados pela contribuinte comprovam a regularidade da dedução de apenas R\$ 1.440,80, já que não foram considerados os saldos do VGBL, aplicações em renda fixa e, bem assim, as contribuições de pessoas não relacionadas como dependentes na declaração de ajuste (Camila e Nelson Ernani), por falta de previsão legal, e;

b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de **R\$ 7.702,48**, sendo que o valor declarado como pago a Clínica Storck (R\$ 5.000,00), foi glosado por falta de comprovação, além do que as despesas médicas do exterior, após as devidas conversões das moedas e já considerado o reembolso, totalizaram R\$ 9.482,77, pois foi considerado o reembolso recebido em 26/04/2006, no valor de US\$ 2.921,25, relativo a despesas médicas ocorridas no ano de 2006 (US\$ 4.330,59), em razão de que, o valor total das despesas médicas comprovadas foi de R\$ 15.771,77, sendo R\$ 9.482,77 do exterior e R\$ 6.289,00 do Brasil.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3 a 5, acompanhada dos documentos juntados às fls. 6 a 64, onde, em síntese:

Relativamente à imputação de dedução indevida de contribuição para previdência privada e Fapi, alega que já foram apresentados todos os documentos, mas não foi feita a devida análise, ao que cita o Termo de Recepção de Requerimento nº 200710000026938, de 12/05/2011;

Relativamente à imputação de dedução indevida de despesas médicas, alega que são despesas da própria contribuinte e que já foram apresentados todos os documentos, mas não foi feita a devida análise, ao que cita o Termo de Recepção de Requerimento nº 200710000026938, de 12/05/2011, e aduz estar juntando recibos e/ou notas fiscais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação do paciente, descrição do serviço prestado, data do pagamento, identificação de quem efetuou o pagamento, bem como nome, endereço, registro no órgão de classe competente e CPF/CNPJ do profissional ou estabelecimento que recebeu o pagamento).

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2016 (e-fls. 100), o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2016 (e-fls. 102), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e efetivo pagamento), que teve dificuldades em angariar os documentos comprobatórios necessários por condições pessoais e que não agiu de má-fé. Anexa comprovação de pagamento frente à Clínica Storck no valor de R\$5.000,00 (e-fls. 104/106).

Complementa seus argumentos em 09/09/2016 (e-fls.115), indicando que teria **recolhido o valor notificado com vencimento em 29/07/2016 (e-fls. 99)** para evitar acúmulo de juros e multas, mas não concordando com o lançamento. Solicita nova análise dos documentos já enviados.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.807 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.728306/2011-56

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, passando-se então à apreciação de seu conhecimento.

Aponta a contribuinte que indicando que teria **recolhido o valor notificado com vencimento em 29/07/2016 (comprovante de e-fls. 104)**. A afirmação da interessada pode ser confirmada pelo Extrato do Processo juntado aos autos (e-fls. 118/119). De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF n. 343 de 09/06/2015 e atualizações posteriores, em seu Art. 78, §§ 2º e 3º, **o pagamento extingue o débito e**, por consequência, **denota a desistência do recurso**, o qual não deve ser então conhecido. Veja-se:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**. (ora grifado)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tomando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Verifica-se portanto que, diante da desistência do recurso por pagamento, a peça recursal não deve ser conhecida.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

